

191
M. J.

LEI Nº 328/78 de 18 de março de 1978

Dispõe sobre a inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. — I.P.S.E.M.G.

O povo do município de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais eleitos em Prefeito municipal, em seu nome, sanciona e requer a lei:

Art. 1º - Desde que tenha menos de 50 (quarenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado, conforme o art. 5º da Lei Estadual nº 1195, de 23/12/54, e com o item XVI do art. 1º da Lei Estadual nº 1587, de 15/02/57, modificada pelo art. 36 da Lei nº 5945, de 11/07/72, de os funcionários extramunicipais, bem como os assalariados permanentes que exercem função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do município.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já apresentados não escritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro dos autos obrigatórios efetivados, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações necessárias sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, sob responsabilidade da Prefeitura em impressos próprios do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados,

do município, e do Instituto, além das aqui estabelecidas, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável a espécie.

§ único - os contribuintes obrigatórios, residentes no município, poderão instituir recípro facultativo e seguro eletivo, na forma prevista no estatuto do Instituto.

Art. 3º - O prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá em estabelecimento bancário por ele indicado.

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido.

b) o total devido pela Prefeitura em qualidade de empregadora, especialmente sua cota de responsabilidade, relativa a contribuições obrigatórias e de recípro e taxas de assistência.

§ 1º - Pelo o atraso no recolhimento dos importâncias de trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses, ficará o município sujeito aos juros moratórios 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º - o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relação nomeada, requando procedo por meio do IPSEME.

§ 3º - os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou qualquer outra importâncias, mediante descontos em folha, obtinidos ao IPSEME ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A administração municipal

Plano

facilitará aos funcionários credenciados pelo Instituto (IPSEMB), os elementos necessários a fiscalização, esclarecimentos e controle das anuidades.

Art. 5º — Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados a apresentação da carteira de identificação expedida pelo IPSEMB e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ único — os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização dos remessas dos valores de descontos estipulados na presente lei.

Art. 6º — Será punido com as penas de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento na época própria das contribuições devidas ao IPSEMB, anuidades dos contribuintes.

§ único — para fins deste artigo, considerase pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art. 7º — Serão incluídos no orçamento as necessárias dotações para atender aos pagamentos das contribuições de responsabilidade do município para com o IPSEMB.

Art. 8º — o município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMB, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação estadual e federal.

Art. 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Gab. do Prefeito Municipal de Central de Minas,
aos 18 dias do mês de abril de 1978.

Arauto Gonzaga de Castro